



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-73.334/93.0

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4552/95)
VA/bz/

ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO

A Lei nº 4950-A/66 não fixa jornada máxima diária aos engenheiros, mas meramente um salário mínimo profissional, calculado em função de um parâmetro de seis horas/dia de labor.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-73.334/93.0, em que é Embargante **ÂNGELO CAMATI JÚNIOR** e Embargado **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER.**

A Eg.1ªTurma entendeu, às fls.282/283, que a Lei 4950-A/66 não assegura limite para a jornada de trabalho de engenheiro, mas, apenas, o piso salarial da categoria de acordo com as horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamante interpôs os presentes embargos à SDI, às fls.285/298, com base em divergência jurisprudencial, sustentando que a jornada de trabalho do engenheiro é de seis horas, sendo devidas como extras as excedentes.

Admitido através do r.despacho de fls.299, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desproimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

JORNADA DE TRABALHO DO ENGENHEIRO - LEI Nº 4950-A/66

Restou asseverado na decisão embargada que a Lei nº 4950-A/66 não assegura limite para a jornada de trabalho do engenheiro, assegurando, tão somente, o piso salarial da categoria de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-73.334/93.0

com as horas trabalhadas. Desse modo, se o empregado percebia salário para o trabalho em oito horas, de conformidade com a disposição legal, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Os arestos citados às fls.286 e 287, bem como o paradigma colacionado na íntegra às fls.291, esposam tese divergente, no sentido de ser de seis horas a jornada normal de trabalho dos engenheiros.

Conheço por conflito pretoriano.

MÉRITO

Comungo com o entendimento esposado pela Turma **a quo**.

A Lei nº 4950-A/66 não fixou uma jornada máxima para os engenheiros. Fixou-lhes, isto sim, um piso salarial profissional de seis salários mínimos, com base em um parâmetro de seis horas de labor/dia.

Logo, ao engenheiro contratado para a jornada de oito horas diárias é devido o piso salarial de seis salários mínimos, acrescidos de duas horas/dia, mais o adicional de lei sobre estas horas. Se o montante do salário contratual é igual ou superior ao resultado deste piso salarial, nada mais é devido.

É esta a tese sufragada por esta C.SDI, **verbis**:

"ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO

A Lei nº 4950-A/66 não fixa jornada reduzida de seis horas para os engenheiros, apenas estabelece um salário mínimo para uma jornada de seis horas diárias, prevendo a sua majoração para aqueles que trabalham além daquela jornada. O art.6º da citada Lei faz menção expressa à fixação do salário-base mínimo, estabelecendo as normas de procedimento para o seu cálculo."

(ERR 2770/88 - Ac.SDI 818/91 - Rel.Min.José Ajuricaba da Costa e Silva)

Tendo sido o reclamante contratado para trabalhar oito horas e percebendo remuneração contratual superior ao piso salarial estabelecido a sua categoria, conforme o constatado pelo v.acórdão revisando, nada mais é devido.

Nego, portanto, provimento aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-73.334/93.0

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha.

Brasília, 24 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUÍL ABDALA

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho